



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/AC/dao

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. ALCANCE TERRITORIAL. TEMA 1075 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

1. Ao analisar o RE 1101937/SP, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral, tema 1075: *"É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."* Por sua vez, a jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que se aplica o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, cujo texto estabelece que a sentença proferida em sede de tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tem eficácia *erga omnes*. Portanto, a abrangência da condenação proferida em sede de ação civil pública deve observar os limites territoriais de atuação do autor da ação. Precedentes. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do c. STF e desta Corte Superior, de modo que é inviável o processamento do recurso de revista. Óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA PARA AS PRAÇAS DE PEDÁGIO DA RODOVIA MG 050. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

1. O eg. TRT manteve a sentença que determinou que a ora recorrente, independente do trânsito em julgado, promova a contratação de serviço de vigilância física ininterrupta em todas as praças de pedágio na Rodovia MG 050, de Itaúna a São Sebastião do Paraíso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por posto identificado sem vigilante, até que o ilícito seja regularizado.

2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil. Esses princípios demonstram a preocupação do legislador em assegurar a humanização das relações sociais, atribuindo ao trabalho um papel essencial na afirmação da dignidade humana. Para garantir a efetividade desses valores, a Constituição assegurou o direito ao trabalho (art. 6º) e uma série de direitos trabalhistas (art. 7º), com destaque para a redução dos riscos inerentes ao trabalho por

meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). A proteção à saúde do trabalhador também foi elevada ao status constitucional, com o artigo 200 reconhecendo o meio ambiente de trabalho como parte do direito à saúde, que é um dever do Estado (art. 196). A legislação infraconstitucional reforça essa proteção, como o artigo 157 da CLT, que impõe às empresas o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, e o artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/1991, que responsabiliza o empregador pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção à saúde do trabalhador.

3. No contexto específico das praças de pedágio, a manutenção de vigilância física ininterrupta torna-se essencial para a segurança dos trabalhadores. A vulnerabilidade desses locais à ação criminosa, devido à circulação de grandes quantias em dinheiro e à localização remota, expõe os funcionários a riscos elevados. Portanto, o empregador deve adotar medidas preventivas eficazes, não apenas para cumprir a legislação, mas para assegurar um ambiente de trabalho saudável e seguro.

4. Ainda que a segurança pública seja uma obrigação do Estado, conforme o artigo 144 da Constituição, o empregador assume a responsabilidade de proteger seus funcionários quando a atividade exercida os expõe a riscos superiores àqueles enfrentados pela população em geral. A adoção de práticas preventivas, além de reduzir a ocorrência de acidentes e crimes, promove um ambiente de trabalho mais produtivo e reflete o compromisso ético do empregador com a integridade física e mental de seus empregados.

5. Conforme expressamente registrado no acórdão que julgou os embargos de declaração, o contrato de concessão pública prevê, em sua cláusula 17.1.2, que as praças de pedágio e seus acessos devem ser dotados de instalações sociais para o pessoal da concessionária, bem como de meios de comunicação e segurança adequados. Ademais, a cláusula 49.5 impõe à concessionária o dever de assegurar a integridade física dos usuários e demais cidadãos vinculados à concessão, inclusive exigindo que eventuais empresas contratadas adotem as medidas necessárias para garantir a segurança, além de cumprir e fiscalizar as normas de higiene e segurança vigentes. Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, o contrato de concessão é claro ao atribuir à concessionária a responsabilidade pela implementação de medidas efetivas de segurança, tanto para os usuários quanto para seus empregados, o que justifica a decisão que determinou a adoção dessas medidas. Com efeito, embora a legislação não imponha expressamente a obrigação de manter vigilância armada ininterrupta nas praças de pedágio, é dever da empresa concessionária garantir, direta ou indiretamente por meio de terceiros contratados, a adoção de medidas necessárias para proteger a integridade física dos usuários e demais cidadãos vinculados à concessão. Além disso, como dito, a concessionária deve assegurar o cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor. Ou seja, além das obrigações previstas em lei, há o dever de implementar outras medidas que garantam a integridade física dos trabalhadores da concessionária, o que inclui a vigilância armada contínua, sob pena de tornar ineficaz a norma legal.

6. Nesse contexto, a obrigação imposta pela decisão recorrida encontra pleno amparo nas disposições contratuais e legais aplicáveis, razão pela qual permanecem incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como violados. O único julgado colacionado ao cotejo de teses é inespecífico, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA AUSENTE.

Releva para a configuração do dano extrapatrimonial coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "*por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*". Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. Na hipótese em apreço, o acórdão regional noticia roubos e assaltos à mão armada nas praças de pedágio, que geraram constrangimento, medo e aflição aos empregados, expondo-os a um ambiente laboral inseguro. Está consignado que "*a ré não envidou todos os esforços necessários para tentar minorar os assaltos sofridos pelos empregados e os riscos que eles sofrem por manipular numerários*" e que "*os relatórios da Polícia Militar sobre roubos registram tanto a quantidade de crimes ocorridos ao longo da rodovia quanto a quantidade de assaltos diretamente aos pedágios da ré na rodovia MG-050, sendo que quanto a este último grupo foram 14 no ano de 2014 e 3 no ano de 2015.*". Do exposto, não há como negar a existência do dano extrapatrimonial coletivo, que é presumido pela gravidade da lesão causada à coletividade de trabalhadores e a toda sociedade, ante o descumprimento da legislação trabalhista, configurando ato ilícito a ensejar indenização do dano extrapatrimonial coletivo. Logo, o v. acórdão recorrido não afronta os artigos 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. A parte ré não atendeu a exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, tendo em vista que não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. INSTALAÇÃO DE BLINDAGEM NAS CABINES DE PEDÁGIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 2º, III, DA LEI Nº 7.102/83. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A aplicação analógica do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 7.102/83 se revela incabível, porquanto tal dispositivo foi concebido para regulamentar a segurança em instituições financeiras, notadamente voltado à proteção de vigilantes que nelas exercem suas funções, não se amoldando, portanto, às particularidades operacionais das praças de pedágio. Além

disso, as medidas de segurança já adotadas pela concessionária, somadas à obrigação de manter vigilância armada ininterrupta em todas as praças, determinada nesta ação, mostram-se suficientes, por ora, para resguardar a integridade física dos trabalhadores nelas alocados. Incólume o artigo 7º, XXII, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

VALOR DAS ASTREINTES. A multa diária no valor de R\$ 1.000,00, mantida pelo eg. TRT de origem para o caso de descumprimento de obrigação de fazer revela-se compatível com a natureza da obrigação imposta e adequada à finalidade coercitiva do instituto, não se constatando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de revisão futura do valor fixado, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC, a fim de assegurar a efetividade da medida. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. Como se sabe, a intervenção do TST para adequação dos valores arbitrados a título de indenização por dano extrapatrimonial se restringe aos casos em que não foram observados a proporcionalidade e razoabilidade em sua fixação. Por outro lado, impende ressaltar que a lei não estabelece critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, devendo o Juízo, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade. No presente caso, o eg. TRT manteve a quantia arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, asseverando: *"Quanto ao valor do montante indenizatório do dano moral coletivo, fixado na sentença em R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), considerando a natureza, gravidade e o grau de repercussão da lesão, o porte econômico da ofensora e seu proveito econômico, o grau de culpabilidade, a reprovação da conduta omissiva e sem ignorar ainda a finalidade pedagógica da condenação, entendo que o valor arbitrado é compatível com as peculiaridades dos autos, impondo-se a manutenção da r. sentença e a negativa de provimento aos apelos tanto da concessionária ré quanto do MPT."*. Não se infere, portanto, a necessidade de intervenção excepcional desta c. Sétima Turma na tarifação do *quantum* indenizatório. Ilesos os artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 2379-74.2013.5.03.0057, em que são Agravante(s) e Agravado(s) **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes contra a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que negou seguimento aos seus recursos de revista.

Contramínutas presentes.
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

1- CONHECIMENTO

2- MÉRITO

Eis a decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma asseverou que o MM. Juízo de origem decidiu corretamente ao diferenciar a competência funcional da Vara do Trabalho de Divinópolis dos efeitos jurídicos da sentença no tocante aos limites objetivos da coisa julgada coletiva.

Salientou que, de acordo com a atual jurisprudência do C. TST, não existe razão para cingir os efeitos da coisa julgada em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, visto que não se pode confundir a limitação da regra de competência ao local do dano na forma definida na OJ nº 130 da SBDI-II do TST com os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, porque a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85 foi mitigada, dando-se eficácia ao disposto no art. 103 do CDC que estabelece efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos coletivos e individuais homogêneos.

Concluiu, assim, que não se pode limitar a condenação somente ao trecho da rodovia MG-050 que passa pela área dos municípios sob competência territorial da Vara do Trabalho de Divinópolis, cabendo a condenação ser aplicada em todo o trecho da referida rodovia em Minas Gerais.

Quanto à obrigação de fazer, decidiu a Turma que, conquanto não haja uma expressa obrigação prevista em lei acerca da obrigação de instalação de contratação de vigilância presencial armada ininterrupta nas praças de pedágio, cabe à empresa concessionária prover ou fazer que seja provido, por meio de qualquer contratada, as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física dos usuários e dos cidadãos afetos à concessão, devendo, ainda, zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor, ou seja, além das previsões legais e regulamentares, há o dever de prover outras medidas não previstas em lei para salvaguardar a integridade física dos cidadãos afetos à concessão, o que inexoravelmente engloba os empregados da concessionária ré por meio de segurança armada ininterrupta, sob pena de fazer letra morta a norma legal.

Manteve a condenação alusiva à indenização por dano moral coletivo, porquanto a empresa descumpriu normas contratuais administrativas que causaram repercussão negativa no meio ambiente do trabalho, visto que não envidou todos os esforços necessários para tentar minorar os assaltos sofridos pelos empregados e os riscos que eles sofrem por manipular numerários.

As teses adotadas traduzem, portanto, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não verifico contrariedade à OJ 130 da SBDI-II do TST, posto que, como acima ressaltado, na hipótese dos autos trata-se de definir os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas e não de discussão acerca da limitação da regra de competência ao local do dano.

Também não vislumbro afronta ao art. 7º, XXII da CR, pois o decidido nele se ampara para determinar a observância de medidas que garantam a integridade física e segurança dos trabalhadores da reclamada e, diante desse fundamento, afasta-se a possibilidade de violação direta e literal dos arts. 5º, II e 144 da CR.

Julgado proveniente de Turma do C. TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tange à obrigação de fazer decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de diminuir ou eliminar os riscos da atividade dos empregados da reclamada (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação ao pedido de redução do valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia

objeto do apelo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Ao exame.

2.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. ALCANCE TERRITORIAL. TEMA 1075 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

No recurso de revista, a agravante alega que *“aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei 7.347/85, que impõe que o efeito erga omnes estará restrito aos limites da competência territorial do órgão prolator, in casu, aos municípios abrangidos pela jurisdição da Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, não sendo o caso de se estender tais efeitos para todo o trecho da Rodovia MG-050, como decidiu o Eg. TRT”*. (pág. 1606). Aponta violação dos artigos 16 da Lei nº 7.347/85, 93 do CDC, bem como colaciona arestos.

Observado o disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, eis o acórdão recorrido:

“O MM. Juízo de origem decidiu corretamente a questão ao diferenciar a competência funcional da Vara do Trabalho de Divinópolis dos efeitos jurídicos da sentença no tocante aos limites objetivos da coisa julgada coletiva.

Com efeito, esta Relatora acompanha a atual jurisprudência do TST de que não existe razão para cingir os efeitos da coisa julgada em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, visto que não se pode confundir a limitação da regra de competência ao local do dano na forma definida na OJ nº 130 da SBDI-2 do TST com os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Isto porque a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85 foi mitigada, dando-se eficácia ao disposto no art. 103 do CDC que estabelece efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITOS ERGA OMNES. Nos termos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas são determinados pela natureza do direito objeto da demanda. Tratando-se de direitos coletivos, a coisa julgada terá efeitos erga omnes e a sentença da ação civil pública atingirá todos os titulares do direito, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão, conforme já decidiu a e. SDBI-1 do TST: a limitação à base territorial geraria a necessidade de ajuizamento de outras ações com a mesma natureza e a indesejável possibilidade de decisões conflitantes, o que não se coaduna com o artigo 103, III, do CDC e com o sistema de proteção coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1472-29.2013.5.03.0048 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. Esta Corte Superior entende que restrição imposta pelo art. 16 da Lei 7.347/85 não se harmoniza com os preceitos que regem as ações coletivas, porquanto limita a eficácia da sentença à competência territorial do juízo prolator da decisão. Em hipóteses como a delineada nos autos (empresa com atuação em âmbito nacional), este Tribunal tem decidido que a questão deve ser interpretada à luz do art. 103 do CDC, que estabelece o alcance da coisa julgada, independente da competência territorial da autoridade prolatora do julgado. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (ARR - 1917-61.2010.5.02.0442 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

Assim, ao contrário do pretendido, não se pode limitar a condenação somente ao trecho da rodovia MG-050 que passa pela área dos municípios sob competência territorial da Vara do Trabalho de Divinópolis, cabendo a condenação ser aplicada em todo o trecho da referida rodovia em Minas Gerais.

Nego provimento.” (págs. 1550/1552)

Pois bem.

Ao analisar o RE 1101937/SP, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral,

tema 1075:

É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Por sua vez, a jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que se aplica o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, cujo texto estabelece que a sentença proferida em sede de tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tem eficácia *erga omnes*.

Portanto, a abrangência da condenação proferida em sede de ação civil pública deve observar os limites territoriais de atuação do autor da ação. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. 1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob fundamento que, tratando-se de direitos coletivos, a coisa julgada terá efeitos erga omnes e a sentença proferida na ação civil pública atingirá todos os titulares do direito material, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão. 2. Nesse contexto, diante da consonância do acórdão embargado com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de embargos afigura-se incabível, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-Ag-RR-79000-91.2010.5.13.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA À JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO. A literalidade do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85 não autoriza concluir pela limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial da circunscrição do Município. Isso porque, tratando-se de direitos individuais homogêneos - como na hipótese em tela -, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no art. 103, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - ultra partes -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo. Ademais, não se pode confundir os limites territoriais, estabelecidos para efeito de aferição da competência, estabelecidos para efeito de aferição da competência, com a eficácia subjetiva da coisa julgada, a qual, como afirmado, deve se estender a todos quantos participem da relação jurídica. A tese relativa à não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, em casos como o destes autos, em que o Tribunal Regional, com amparo na referida Orientação, decidiu que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo abrange apenas aqueles envolvidos na ação com domicílio na jurisdição do órgão prolator, no caso, por toda a jurisdição deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região", já está pacificada nesta Subseção. Logo, a Egrégia Turma, ao entender pela inaplicabilidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85 ao caso, decidiu em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, a atrair a incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos da Petrobras não conhecido" (E-ED-RR-20700-78.2006.5.15.0087, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - EFICÁCIA ERGA OMNES Esta Corte firmou o entendimento de que os limites subjetivos dos efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública, apesar da previsão do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, ultrapassam a competência territorial do órgão prolator, alcançando eficácia erga omnes, na hipótese, correspondente a todos os empregados que laboram na base territorial da entidade sindical. Precedentes da SDI-1. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-10411-03.2014.5.15.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/04/2019).

"AGRAVO. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada, em sede de ação civil pública, inexistente razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Isso, porque a imutabilidade do julgado, para efeito de seus limites subjetivos, não exerce influência sobre a competência territorial, instituto de larga distinção, até porque, do contrário, estar-se-ia repelindo o propósito da ação coletiva, consubstanciado quer na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, quer na redução de demandas individuais, aspectos que enaltecem a própria natureza dos direitos difusos e coletivos (uma "bill of peace", como já previa o antigo direito inglês). A toda evidência, a eficácia da coisa julgada, em ação civil pública, desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquistar o território nacional. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-ARR-254400-33.2004.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/03/2018).

"EMBARGOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. EXTENSÃO E QUALIDADE DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DEFENDIDOS. Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos

interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de Marabá, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados da reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-877-06.2014.5.08.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 24/02/2017).

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. (...) IV - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. 1. Ao analisar o RE 1101937, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral, tema 1075: -É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas-. 2. Nas ações civis públicas, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, na forma prevista no art. 103, I, do CDC, sem incidência da restrição da competência territorial disposta no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, julgado inconstitucional pelo STF. De acordo com esse entendimento, preserva-se a própria finalidade das ações coletivas, distinguindo-as das ações individuais. Assim, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a decisão deve alcançar todos os titulares do direito material, não se restringindo os efeitos da decisão ao limite territorial da associação autora. 3. Assim, o TRT, ao limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados filiados que integrem a base territorial da Associação autora, decidiu em dissonância com a tese fixada pelo STF no tema 1075. 4. Nesse contexto, ajuizada a ação civil pública e julgada procedente a demanda para condenar a empresa ré em efetuar a repercussão da gratificação semestral em horas extras, além de determinar o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT às suas empregadas, os efeitos condenatórios devem abranger todas as localidades e estabelecimentos do réu que se encontrem na situação prevista na decisão, sem a limitação dos efeitos a partir de um critério territorial de competência. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e provido. fls. (RR - 1416-04.2015.5.05.0037, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2024)

Nesse contexto, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do c. STF e desta Corte Superior, de modo que é inviável o processamento do recurso de revista. Óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Diante do referido óbice, não se constata transcendência da causa.

NEGO PROVIMENTO.

2.2 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA PARA AS PRAÇAS DE PEDÁGIO DA RODOVIA MG 050. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

No recurso de revista, a agravante defende que *"inexiste previsão na Constituição, na CLT ou nas Normas Regulamentadoras do MTE no sentido de impor tal obrigação, sendo importante mencionar, inclusive, que tal atividade desempenhada pela Reclamada sequer é considerada de risco ou perigosa à luz do artigo 193 da CLT."* (pág. 1614)

Aduz que *"o contrato de concessão firmado entre a Reclamada e o Estado de Minas Gerais também não impõe a obrigação de contratação de tais serviços na forma como exigida pela r. decisão, na medida em que apenas determina a adoção de medidas para salvaguardar a integridade física dos usuários da via a partir do cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor."* (pág. 1614)

Sustenta que, *"além do apoio físico e constante da Polícia Militar Rodoviária em sala reservada para tal finalidade, nas praças de pedágio há holofotes de iluminação em toda a parte; há cerca de 120 câmeras internas e externas gerenciadas por sala de controle (24h00min por dia), inclusive com equipamento que permite visualizar a movimentação em 360º na parte externa; as cabinas de arrecadação são dotadas de cofres temporizados, avisos de segurança e interfone para comunicação dos empregados a qualquer instante com a sala de controle; o edifício administrativo localizado em tal Rodovia da MG-050 é cercado com grades e com acesso restrito aos funcionários através de senha de identificação; há cerca elétrica, casa forte, cofre temporizado e grades nas janelas que integram os espaços físicos administrativos"*. (pág. 1615)

Obtempera que *"a segurança pública é dever do Estado, cabendo a este propiciar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, notadamente quando, repita-se, se está em questão a segurança em vias públicas, como é o caso da Rodovia da MG-050, onde naturalmente há a transição de todo e qualquer cidadão, sobre os quais a Reclamada não possui qualquer tipo de ingerência"*. (pág. 1616)

Sucessivamente, pugna para que a obrigação de fazer seja restrita à praça de pedágio onde ocorreram os assaltos, pois as demais praças, localizadas em cidades menores,

apresentam cenário de risco diverso.

Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXII, 144, da Constituição Federal; 157 da CLT; 16 da Lei nº 7.347/85; 93 do CDC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2. Colaciona aresto.

O eg. TRT manteve a sentença que determinou que a ora recorrente, independente do trânsito em julgado, promova a contratação de serviço de vigilância física ininterrupta em todas as praças de pedágio na Rodovia MG 050, de Itaúna a São Sebastião do Paraíso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por posto identificado sem vigilante, até que o ilícito seja regularizado.

Eis os fundamentos:

"3.2.1 OBRIGAÇÕES DE FAZER

(...)

Para a instrução do feito o Parquet juntou aos autos cópia de resposta (fl. 798/801) a ofício expedido para a Polícia Militar, em que esta se declara responsável pelo policiamento na rodovia MG-050, KM 76,8 a 256, abrangendo os municípios de Itaúna, Carmo do Cajuru, Divinópolis, São Sebastião do Oeste, Pedra do Indaiá, Formiga e Pimenta. Neste documento consta que os pedágios da rodovia MG-050 sofreram 22 roubos consumados em 2015 e 24 ocorrências em 2016 do mesmo tipo penal.

No documento consta ainda que os pedágios mais vitimados foram os de Divinópolis, Itaúna e São Sebastião do Oeste, Formiga e Carmo do Cajuru, sendo que tais crimes, em sua maioria, ocorriam das 15h às 21h, em decorrência da presença de quantias de dinheiro em espécie e ausência de medidas de prevenção ou minoração dos assaltos, não bastando, para tanto, a sangria de numerário a cada 3 horas e uso de cofres temporizados, interfonos e câmeras de monitoramento.

Há registro, ainda, que já houve em 2017 seguranças armados em algumas praças de pedágio, contratados por conta própria pela concessionária ré, como as de Itaúna e de São Sebastião do Oeste, vide contratos juntados (fls. 804/819).

Ainda que se entenda que não consta no edital de licitação ou do contrato de concessão firmado com o Estado de Minas Gerais obrigação específica de manutenção de vigilância armada, nem haja disposição legal nesse sentido, o certo é que qualquer empregador, mormente aqueles que expõem seus empregados a risco de assaltos, têm obrigação de tomar medidas tendentes a diminuir ou eliminar os riscos de suas atividades econômicas. É oportuno transcrever, a propósito, as lições de Raimundo Simão de Melo sobre o denominado princípio:

(...)

Compreende-se, assim, que conquanto não haja uma expressa obrigação prevista em lei acerca da obrigação de instalação de contratação de vigilância presencial armada ininterrupta nas praças de pedágio, cabe à empresa concessionária prover ou fazer que seja provido, por meio de qualquer contratada, as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física dos usuários e dos cidadãos afetos à concessão, devendo, ainda, zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor, ou seja, além das previsões legais e regulamentares há o dever de prover outras medidas não previstas em lei para salvaguardar a integridade física dos cidadãos afetos à concessão, o que inexoravelmente engloba os empregados da concessionária ré por meio de segurança armada ininterrupta, sob pena, repiso, de fazer letra morta a norma legal.

(...)" (págs. 1553/1555 – destaques no original e acrescidos)

esclarecimentos:

Em sede de embargos de declaração, o eg. TRT prestou os seguintes

"A ré aduz haver omissões no v. acórdão embargado, visto que não se manifestou quanto as medidas de segurança já implementadas nas praças de pedágio e de suficiência destas apontada em laudo pericial.

De outro lado, defende que houve violação de competência constitucional ao transferir para a reclamada a responsabilidade pelo combate à criminalidade, em violação ao disposto no art. 114 da Constituição Federal. Requer, ainda, a expressa manifestação da cláusula contratual administrativa que a obrigaria prover outras medidas não previstas em lei.

Aponta, ainda, contradição no v. acórdão, uma vez que a relação de furtos e roubos às fls. 798/800 não dizem respeito à assaltos às praças de pedágio, mas ocorrências criminais ao longo do trecho sob concessão, sendo que é o documento de fl. 801 que aponta os incidentes direcionais às praças de pedágio.

Os embargos de declaração ensejam provimento apenas prestar esclarecimentos para fins de questionamento.

No tocante à obrigação de salvaguardar a integridade física dos cidadãos, incluindo usuários e empregados, veja-se que o contrato de concessão pública dispõe:

"17.1.2 Além dos equipamentos e serviços necessário à cobrança, as praças de pedágio e os respectivos acessos deverão ser dotados de instalações sociais para o pessoal da Concessionária e dos meios de comunicação e de seguranças adequados" (fl. 263v).

"49.5 Constituirá especial dever da Concessionária prover e exigir, de qualquer entidade com quem venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias

para salvaguardar a integridade física dos usuários e dos cidadãos afetos à CONCESSÃO PATROCINADA, devendo-se, ainda, cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor". (fl. 283v)

De outro lado, consta no v. acórdão com clareza que a responsabilidade pelo policiamento da rodovia MG-050 é da Polícia Militar, conforme ofício enviado pelo referido órgão de segurança pública (fls. 798/801).

O v. acórdão não ignorou que a ré tomou algumas medidas de segurança, tal como inclusive registrado na análise pericial (fls. 553/560), tais como a instalação de diversas câmeras, iluminação especial inclusive por holofotes, grade externa, cerca elétrica, acesso por meio de senhas, interfone, porta blindada de acesso ao prédio, casa forte onde ficam os malotes com o dinheiro, cofres temporizados, avisos de segurança, rádio, central de manutenção, sangrias de dinheiro, treinamentos com pessoal, tais como transcritos nos itens 30, 31, 37, 38 e 39 do recurso da reclamada.

Entendeu-se, todavia, que tais medidas não eram suficientes para reduzir a insegurança dos trabalhadores em cabines de pedágio, havendo, portanto, a condenação da ré em cumprimento de obrigação de fazer e pagar.

Veja-se que a presente decisão em nada afronta o art. 114 da Constituição Federal, pois este trata da competência da Justiça do Trabalho a quem compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, incluindo-se as questões referentes à saúde e segurança ocupacionais até mesmo sobre violência física por meio de assaltos enfrentados por empregados.

Impõe-se esclarecer que os relatórios da Polícia Militar sobre roubos (fls. 798/801v) registram tanto a quantidade de crimes ocorridos ao longo da rodovia quanto a quantidade de assaltos diretamente aos pedágios da ré na rodovia MG-050, sendo que quanto a este último grupo foram 14 no ano de 2014 e 3 no ano de 2015.

Apelo parcialmente provido para prestar esclarecimentos." (págs. 1590/1592 - destaques acrescidos)

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil. Esses princípios demonstram a preocupação do legislador em assegurar a humanização das relações sociais, atribuindo ao trabalho um papel essencial na afirmação da dignidade humana. Para garantir a efetividade desses valores, a Constituição assegurou o direito ao trabalho (art. 6º) e uma série de direitos trabalhistas (art. 7º), com destaque para a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII).

A proteção à saúde do trabalhador também foi elevada ao status constitucional, com o artigo 200 reconhecendo o meio ambiente de trabalho como parte do direito à saúde, que é um dever do Estado (art. 196). A legislação infraconstitucional reforça essa proteção, como o artigo 157 da CLT, que impõe às empresas o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, e o artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/1991, que responsabiliza o empregador pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção à saúde do trabalhador.

No contexto específico das praças de pedágio, a manutenção de vigilância física ininterrupta torna-se essencial para a segurança dos trabalhadores. A vulnerabilidade desses locais à ação criminosa, devido à circulação de grandes quantias em dinheiro e à localização remota, expõe os funcionários a riscos elevados. Portanto, o empregador deve adotar medidas preventivas eficazes, não apenas para cumprir a legislação, mas para assegurar um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Ainda que a segurança pública seja uma obrigação do Estado, conforme o artigo 144 da Constituição, o empregador assume a responsabilidade de proteger seus funcionários quando a atividade exercida os expõe a riscos superiores àqueles enfrentados pela população em geral. A adoção de práticas preventivas, além de reduzir a ocorrência de acidentes e crimes, promove um ambiente de trabalho mais produtivo e reflete o compromisso ético do empregador com a integridade física e mental de seus empregados.

Destaque-se que, conforme expressamente registrado no acórdão que julgou os embargos de declaração, o contrato de concessão pública prevê, em sua cláusula 17.1.2, que as praças de pedágio e seus acessos devem ser dotados de instalações sociais para o pessoal da concessionária, bem como de meios de comunicação e segurança adequados. Além disso, a cláusula 49.5 impõe à concessionária o dever de assegurar a integridade física dos usuários e demais cidadãos vinculados à concessão, inclusive exigindo que eventuais empresas contratadas adotem as medidas necessárias para garantir a segurança, além de cumprir e fiscalizar as normas de higiene e segurança vigentes.

Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, o contrato de concessão é claro ao atribuir à concessionária a responsabilidade pela implementação de medidas efetivas de

segurança, tanto para os usuários quanto para seus empregados, o que justifica a decisão que determinou a adoção dessas medidas.

Com efeito, embora a legislação não imponha expressamente a obrigação de manter vigilância armada ininterrupta nas praças de pedágio, é dever da empresa concessionária garantir, direta ou indiretamente por meio de terceiros contratados, a adoção de medidas necessárias para proteger a integridade física dos usuários e demais cidadãos vinculados à concessão. Além disso, a concessionária deve assegurar o cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor. Ou seja, além das obrigações previstas em lei, há o dever de implementar outras medidas que garantam a integridade física dos trabalhadores da concessionária, o que inclui a vigilância armada contínua, sob pena de tornar ineficaz a norma legal.

Nesse contexto, a obrigação imposta pela decisão recorrida encontra pleno amparo nas disposições contratuais e legais aplicáveis, razão pela qual permanecem incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados como violados. O único julgado colacionado ao cotejo de teses é inespecífico, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

2.3 - DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA AUSENTE.

A ré sustenta, em síntese, que não ficou caracterizado o dano extrapatrimonial coletivo, tendo em vista que não praticou nenhum ato ilícito. Defende que é do Estado a responsabilidade pelas medidas de segurança adicionais exigidas, argumentando que estas são desproporcionais e extremas, dada a baixa ocorrência de assaltos nos postos de pedágio. Aduz que, mesmo que novas medidas de segurança fossem necessárias, foram cumpridas todas as obrigações legais e contratuais, e que a imposição judicial de vigilância ininterrupta carece de base legal.

Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CF, E 186 do CC.

Para fins do art. 896, §1º-A, I, da CLT, eis os termos do acórdão regional, transcritos pelo réu, em razões de recurso de revista (págs. 1619/1620):

“A doutrina conceitua a figura do dano moral coletivo como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3ª ed. Ed. LTr, 2012. p. 170).

Para que se configure o dano moral coletivo na seara trabalhista é necessário que a conduta ilícita cause repulsa à sociedade pela transgressão de normas de proteção à dignidade da pessoa humana e/ou direitos fundamentais pertinentes às relações de trabalho, que podem ser direcionadas a determinado grupo. O art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Veja-se, a propósito, aresto proferido no âmbito do TST que reforça essa convicção:

(...)

Destarte, prevalece o interesse da sociedade na preservação da vida e saúde dos trabalhadores, restando evidente a natureza difusa do direito do trabalhador ao meio ambiente laboral equilibrado, pois as condições desfavoráveis do ambiente de trabalho que a requerida submeteu os seus empregados, ainda que repercutam imediatamente no campo individual, certamente atinge toda a sociedade no aspecto global, sendo inclusive responsável por arcar pelas consequências da política precária que fora adotada pela empresa demandada na redução de riscos inerentes ao trabalho (v.g., saúde pública e seguridade social).

A empresa ré deixou, assim, de observar o princípio constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (arts. 7º, XXII, 193 e 225 da Constituição Federal).

(...)

O contexto probatório evidencia que não obstante a empresa ré não tenha descumprido nenhuma norma trabalhista heterônoma em si, descumpriu normas contratuais administrativas que causaram repercussão negativa no meio ambiente do trabalho, visto que a ré não envidou todos os esforços necessários para tentar minorar os assaltos sofridos pelos empregados e os riscos que eles sofrem por manipular numerários. Não há dúvidas quanto a sensação de medo, a insegurança e os riscos à integridade física, vida e até higidez psíquica dos trabalhadores que laboram expostos a assaltos nas praças de pedágios na região sob concessão estadual ora analisada, a disposto da irresponsabilidade do Poder Público neste aspecto.” (destaques efetuados pela parte)

Examino.

Releva para a configuração do dano extrapatrimonial coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico.

O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "*por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*".

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar.

Na hipótese em apreço, o acórdão regional noticia roubos e assaltos à mão armada nas praças de pedágio, que geraram constrangimento, medo e aflição nos empregados, expondo-os a um ambiente laboral inseguro. Está consignado que "*a ré não envidou todos os esforços necessários para tentar minorar os assaltos sofridos pelos empregados e os riscos que eles sofrem por manipular numerários*" e que "*os relatórios da Polícia Militar sobre roubos registram tanto a quantidade de crimes ocorridos ao longo da rodovia quanto a quantidade de assaltos diretamente aos pedágios da ré na rodovia MG-050, sendo que quanto a este último grupo foram 14 no ano de 2014 e 3 no ano de 2015.*" (págs. 1560 e 1592)

Do exposto, não há como negar a existência do dano moral coletivo, que é presumido pela gravidade da lesão causada à coletividade de trabalhadores e a toda sociedade, ante o descumprimento da legislação trabalhista, configurando ato ilícito a ensejar indenização do dano extrapatrimonial coletivo. Logo, o v. acórdão recorrido pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos não afronta os artigos 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil.

No contexto em que solucionada a lide, não se verifica a transcendência da causa, em nenhum dos critérios descritos pelo art. 896-A, §1º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

2.4 - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.

Alega a ré que o montante arbitrado a indenização é excessivo, tendo em vista que a imposição judicial de vigilância ininterrupta nas praças de pedágio já atendeu ao propósito pedagógico da condenação. Afirma que "*a redução do quantum indenizatório é medida que se impõe por violar o princípio da razoabilidade, devendo ser dado provimento ao Recurso de Revista também nesse ponto, por violação ao artigo 944 do CC.*" (pág. 1622)

De plano, verifico que a parte ré não atendeu a exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, tendo em vista que não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

NEGO PROVIMENTO.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO

AUTOR

1- CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licitude / Ilicidade da Terceirização.

Outras Relações de Trabalho / Representante Comercial Autônomo.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que a terceirização é medida autorizada pela Constituição Federal, e é atividade lícita em nosso ordenamento jurídico, certo é que a r. sentença carece de reforma nesse aspecto. A exclusão dos pleitos mediatos é mera consequência.

No caso concreto examinado, ficam excluídos da condenação os tíquetes alimentação deferidos. (...) Não se trata de franquia/representação comercial, como longamente defendido pela TNL PCS, mas de efetiva prestação de serviços de vendas diretas de produtos, fato incontroverso nos autos.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

O v. acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora.

Quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2019 (publicação em 13/09/2019), com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, quanto ao Tema 725, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a releitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal e de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Ao exame.

2.1 – INSTALAÇÃO DE BLINDAGEM NAS CABINES DE PEDÁGIO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

O MPT defende a aplicação analógica do artigo 2º da Lei nº 7.102/83 às praças de pedágio, especialmente quanto à blindagem das cabines, com base no direito constitucional à redução dos riscos do trabalho e em tratados internacionais de direitos humanos. Alega que, diante da ausência de norma específica, é legítima a aplicação por analogia, conforme artigo 8º da CLT. Sustenta ainda que o contrato de concessão impõe à empresa a obrigação de garantir a segurança dos trabalhadores. Aponta violação dos artigos 7º, XXII, da CF.

Destacou o seguinte trecho do acórdão regional, para fins de prequestionamento (pág. 1643):

“De outro, lado, vencida esta Relatora, a D. Maioria desta Eg. Turma também entendeu que não há amparo legal ou contratual que justifique a instalação de blindagem nas cabines de pedágio, pois inaplicável o entendimento firmado no art. 2º, III, da Lei nº 7.102/83, uma vez que essa norma se dirige a instituições que operam a movimentação de numerário que não se pode confundir com praças de pedágio.”

Em que pese aos argumentos do autor, o apelo não prospera.

A aplicação analógica do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 7.102/83 se revela incabível, porquanto tal dispositivo foi concebido para regulamentar a segurança em instituições financeiras, notadamente voltado à proteção de vigilantes que nelas exercem suas funções, não se amoldando, portanto, às particularidades operacionais das praças de pedágio.

Além disso, as medidas de segurança já adotadas pela concessionária, somadas à obrigação de manter vigilância armada ininterrupta em todas as praças, determinada nesta ação, mostram-se suficientes, por ora, para resguardar a integridade física dos trabalhadores nelas alocados.

Incólume o artigo 7º, XXII, da CF.

NEGO PROVIMENTO.

2.2 – VALOR DAS ASTREINTES – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

O recorrente sustenta, em suma, que as astreintes fixadas são insuficientes para garantir a eficácia da decisão. Alega que tal quantia desvirtua a finalidade do instituto e viola os artigos

5º, V, X e XXXV, da CF, 303, 311, 497, *caput* e parágrafo único, do CPC, 84, *caput* e §4º, do CDC, 3º e 11, da Lei Nº 7.347/85. Colaciona arestos.

Transcreve o seguinte trecho do acórdão regional (pág. 1644):

“O MM. Juízo de origem fixou multa no valor diário de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento das obrigações de fazer. Conforme bem destacado pelo Parquet, a concessionária ré celebrou contratos de vigilância armada para suas praças de pedágio (documentos fls. 805/819) em Itaúna e São Sebastião do Oeste, arcando com R\$ 48.259,00 por mês nestas duas unidades.

Nessa esteira, as astreintes fixadas, no entender da D. maioria desta Eg Turma, vencida esta Relatora, se revelam proporcionais e razoáveis a fim de exercer coerção sobre o réu para o cumprimento espontâneo da obrigação, nada obstando que posteriormente tais valores sejam revisados a fim de garantir a finalidade pretendida.”

Ao exame.

Diversamente do que sustenta o autor, observa-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que fixou as astreintes no valor diário de R\$ 1.000,00, decidiu em conformidade com os preceitos legais aplicáveis à matéria, sendo a quantia arbitrada proporcional e adequada à natureza da obrigação imposta, razão pela qual não se constatam as violações legais apontadas.

Cumprе salientar que o § 1º do artigo 537 do CPC dispõe expressamente que:

“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Diante disso, e considerando as particularidades do caso concreto, entende-se que o montante fixado a título de multa diária se insere dentro dos parâmetros da razoabilidade, razão pela qual permanecem incólumes os dispositivos de lei e da CF indicados como supostamente violados.

O único aresto colacionado é proveniente de Turma desta Corte, em desatenção ao disposto no artigo 896, “a”, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

2.3 - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

O MPT defende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos extrapatrimoniais. Alega que *“o venerando acórdão não logrou demonstrar que o valor da indenização deferida é suficiente para reparar, punir e prevenir a conduta ilícita devidamente comprovada nos autos.”* Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 944, *caput*, do Código Civil.

Com o fito de prequestionamento, a parte autora transcreveu o seguinte trecho do acórdão (pág. 1647):

“Quanto ao valor do montante indenizatório do dano moral coletivo, fixado na sentença em R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), considerando a natureza, gravidade e o grau de repercussão da lesão, o porte econômico da ofensora e seu proveito econômico, o grau de culpabilidade, a reprovação da conduta omissiva e sem ignorar ainda a finalidade pedagógica da condenação, entendo que o valor arbitrado é compatível com as peculiaridades dos autos, impondo-se a manutenção da r. sentença e a negativa de provimento aos apelos tanto da concessionária ré quanto do MPT.”

Pois bem.

O artigo 944 do CC dispõe que o valor da indenização é medido pela extensão do dano.

Como se sabe, a intervenção do TST para adequação dos valores arbitrados a título de indenização por dano extrapatrimonial se restringe aos casos em que não foram observados a proporcionalidade e razoabilidade em sua fixação. Por outro lado, impende ressaltar que a lei não estabelece critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, devendo o Juízo, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade.

No presente caso, o eg. TRT manteve a quantia arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, asseverando: *“Quanto ao valor do montante indenizatório do dano moral coletivo, fixado na sentença*

em R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), considerando a natureza, gravidade e o grau de repercussão da lesão, o porte econômico da ofensora e seu proveito econômico, o grau de culpabilidade, a reprovação da conduta omissiva e sem ignorar ainda a finalidade pedagógica da condenação, entendo que o valor arbitrado é compatível com as peculiaridades dos autos, impondo-se a manutenção da r. sentença e a negativa de provimento aos apelos tanto da concessionária ré quanto do MPT."

Não se infere, portanto, a necessidade de intervenção excepcional desta col. Sétima Turma na tarificação do *quantum* indenizatório. Ilesos os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. Por corolário do julgamento do mérito recursal, fica cassada a tutela de urgência concedida.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 08/05/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.